

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.044, DE 2024

Dispõe sobre o provimento de renda mínima emergencial para os guias turísticos visando atenuar os efeitos no setor de turismo decorrentes da catástrofe climática no Rio Grande do Sul.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.044/24, de autoria da nobre Deputada Denise Pessôa, institui o provimento de renda mínima emergencial destinado aos guias de turismo do estado do Rio Grande do Sul que exercem suas atividades, seja na forma de autônomo ou na forma de pessoa jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função do desastre climático do Rio Grande do Sul recentemente ocorrido, no valor mensal de um salário mínimo por trabalhador, pago até 31/12/24. O art. 3º da proposição estipula, ainda, que o benefício deverá ser pago independentemente de renda familiar mensal ou de renda familiar mensal *per capita*, com o objetivo de repor parte da renda dos guias de turismo do Rio Grande do Sul. O parágrafo único preconiza, por fim, que terá direito ao benefício o trabalhador credenciado como guia turístico pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, até o dia 30/04/24.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora registra que o setor de turismo foi fortemente atingido pela pandemia do coronavírus e, novamente, volta a ser profundamente impactado em decorrência da catástrofe climática no Rio Grande do Sul. Em suas palavras, muitos trabalhadores gaúchos do setor



* C D 2 4 5 2 7 4 8 7 0 0 *

nem sequer se recuperaram dos abalos causados pela Covid-19 e pelas fortes chuvas de setembro de 2023 e, agora, voltaram a ser impactados pela tragédia climática de maio do corrente ano. Lembra que o Estado do Rio Grande do Sul tem turismo forte, mas, que, infelizmente, os trabalhadores do setor estão impossibilitados de exercer suas atividades e, consequentemente, de receber remuneração e sustentar suas famílias. Assim, a seu ver, é necessário um olhar atencioso para o setor, proporcionando que as pessoas que trabalham como guias turísticos tenham, nesse período especialmente delicado, um auxílio emergencial, temporário, com o intuito de complementar a renda dessa parcela de trabalhadores e trabalhadoras que estão com o seu trabalho inviabilizado.

O Projeto de Lei nº 2.044/24 foi distribuído em 19/06/24, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, para exame de admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 21/06/24, recebemos, em 02/07/24, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 12/08/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



* C D 2 4 5 2 7 4 8 7 9 7 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

Todos acompanhamos o terrível sofrimento do povo gaúcho decorrente das dramáticas enchentes ocorridas neste ano. Dolorosas imagens mostraram a perda de vidas e de patrimônio, a destruição da infraestrutura e o cenário de horror e desespero que mudou a face da valorosa terra dos gaúchos.

Um triste corolário da tragédia foi a inviabilização da subsistência de centenas de milhares de trabalhadores, no campo e nas cidades. Quase que da noite para o dia, jovens e pais e mães de família se viram privados de seu ganha-pão, levado pela fúria inclemente das águas.

Uma categoria especialmente castigada foi a dos guias de turismo. A virtual interrupção da atividade turística no Rio Grande do Sul, justamente quando se avizinhava o inverno, levou à destruição, ao mesmo tempo, do objeto, da clientela e dos instrumentos de sua atividade econômica. Esses profissionais se viram jogados no escuro poço da provação e da desesperança.

Assim, a proposição sob exame afigura-se-nos oportuna e justa. Com efeito, a instituição de um auxílio mensal emergencial para os guias de turismo, no modesto valor de um salário mínimo, é iniciativa tempestiva e pertinente. Trata-se, afinal, de prover àqueles trabalhadores os meios mais básicos de sobrevivência durante o período excepcional durante o qual se fará a reconstrução do Rio Grande do Sul, à espera da retomada das atividades turísticas no Estado.

Não obstante estejamos de pleno acordo com o mérito do projeto em tela, cremos que cabe um pequeno reparo a seu texto. O parágrafo único do art. 3º parece-nos redundante. De fato, a previsão neste dispositivo de que terá “*direito ao benefício o trabalhador credenciado como guia turístico pessoa física ou Microempreendedor Individual – MEI*” já está contemplada no art. 2º, quando este preconiza que o “*benefício (...) será destinado aos guias de turismo (...) que exercem suas atividades, seja na forma de autônomo ou na*



* C D 2 4 5 2 7 4 8 7 9 7 0 0 *

forma de pessoa jurídica". Além disso, não ficou claro a que medida se aplica a referência à data limite de 30 de abril de 2024 – data que, de qualquer forma, já se encontra superada. Assim, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda que determina a supressão do parágrafo único do art. 3º.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.044, de 2024, com a emenda de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024_11793



* C D 2 4 5 2 7 4 8 7 9 7 0 0 *



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.044, DE 2024

Apresentação: 29/08/2024 23:27:34.643 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 2044/2024
PRL n.1

Dispõe sobre o provimento de renda mínima emergencial para os guias turísticos visando atenuar os efeitos no setor de turismo decorrentes da catástrofe climática no Rio Grande do Sul.

EMENDA

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2024_11793



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245274879700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer